



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL MEIRA E OUTROS)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para condicionar a destinação de recursos para políticas de redução de danos à existência de estudo, monitoramento e relatório de resultados com a anotação de responsabilidade técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art 20.....

Parágrafo único. A destinação de recursos para políticas e ações de redução de danos será condicionada à existência de:

- I - estudo prévio de impacto;
- II - monitoramento contínuo;
- III - relatório periódico de resultados;
- IV - anotação da devida responsabilidade técnica. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A estratégia de redução de danos remonta já a quase um século, havendo sido implementada pela primeira vez no Reino Unido, na década de 1920. A ideia subjacente é minimizar as consequências do uso de drogas para usuários que não o conseguem interromper subitamente. Exemplos comuns são tratamentos alopáticos menos prejudiciais, fornecimento de seringas, utensílios e cartilhas de orientação sob a justificativa de evitar o compartilhamento e a contaminação cruzada por microrganismos.

Temos sérias dúvidas se as medidas de redução de danos podem surtir bons resultados, de igual modo, temos certeza que quando são dissociadas de outras medidas que visam a possibilitar o abandono do uso de drogas, findam por ser unicamente estímulos a esse consumo. Na verdade, iniciativas muito bem-intencionadas e mesmo bem elaboradas podem ser sequestradas por interesses outros que não o bem-estar dos usuários e da sociedade e transformar-se em mecanismos de perpetuação do uso e abuso de substâncias estupefacientes, em última análise beneficiando e realimentando a ilegalidade do tráfico, o que é facilitado pela falta de critérios legais para a implementação das estratégias de redução de danos.

Nesse diapasão, a presente proposta está também sustentada no Princípio da Eficiência, preconizado no Artigo 37 de nossa Constituição, uma vez que, de modo empírico, podemos afirmar que o consumo de entorpecentes — e os danos colaterais oriundos deste — têm crescido ainda que as políticas de redução de danos estejam sendo empregadas. O rigor e o acompanhamento técnico da aplicação dos recursos públicos também atende ao Princípio da Moralidade, e a Supremacia do Interesse público é alcançada quando as políticas públicas são planejadas e executadas baseadas em evidências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 22/03/2023 18:22:27.077 - Mesa

PL n.1340/2023

O presente projeto de lei visa justamente proteger a vida humana e dar integridade e credibilidade às ações do Estado contra as drogas, mediante o estabelecimento de critérios mínimos para que possam receber recursos públicos. Submeto-o aos nobres pares confiante em seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

GUSTAVO GAYER
Deputado Federal (PL/GO)

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal (PL/SP)





Projeto de Lei **(Do Sr. Coronel Meira)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para condicionar a destinação de recursos para políticas de redução de danos à existência de estudo, monitoramento e relatório de resultados com a anotação de responsabilidade técnica.

Assinaram eletronicamente o documento CD238612123900, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 3 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)

